



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002416/2009-97
Recurso nº 00.026.4Voluntário
Resolução nº **2302-000.264 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2013
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente HORUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente Resolução.

Liège Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

Data da lavratura do AIOP: 16/07/2009.

Data da Ciência do AIOP: 24/07/2009

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada em face do Acórdão nº 09-34.910 proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação ofertada em contestação ao Auto de Infração – AIOP nº 37.231.488-0, que promoveu o lançamento tributário de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 69/76.

Informa a Autoridade Lançadora que o fato gerador da obrigação ora lançada consubstancia-se em remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados empregados, lançadas nas folhas de pagamentos, e não declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, antes do início da ação fiscal.

De acordo com a resenha fiscal, a soma da receita declarada somada à receita omitida resultou em excesso de receita bruta deixando o contribuinte fora da faixa de opção pelo SIMPLES. A empresa Recorrente foi, então, excluída da sistemática do SIMPLES, por excesso de receita bruta, mediante o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 33, de 02/07/2009, a fl. 77, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 06/07/2009, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2005.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 487/489.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 10-34.910 - 5ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 551/555, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/06/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 557.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 558/560, requerendo, ao fim, o cancelamento do lançamento ora contestado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 08/06/2011. Havendo sido o recurso recebido pelo órgão fazendário em 20/06/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DO JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONEXO

Informa o Agente Fiscal Autuante que serviram de base para o lançamento do crédito de contribuições previdenciárias ora em litígio, a Declaração de Exclusão do SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES (ADE) nº 33, de 02/07/2009, publicado no DOU em 06/07/2009 (fls. 77/78), as folhas de pagamento de salário e 13º salário dos empregados e contribuintes individuais (fls. 109/285), as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (fls. 286/483), e os valores disponíveis no banco de dados da RFB/Previdência Social, alimentado pelo sujeito passivo por intermédio das GFIPs, do período de 01/2005 a 07/2005, 09/2005 a 09/2006 e 13/2006, as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (DSPJ) dos exercícios de 2005 e 2006, onde constam os valores declarados na modalidade SIMPLES (fls. 85/108), além das Guias da Previdência Social - GPS, nas quais constam os recolhimentos das contribuições retidas do segurados empregados e contribuintes individuais.

Acrescenta que, como consequência da vedação à opção pela sistemática do SIMPLES, por excesso de receita bruta, a empresa ficou sujeita às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral (lucro: presumido, real ou arbitrado). Nesses regimes de tributação, as empresas são contribuintes da previdência social, na forma prevista no artigo 22, incisos I, II e III da lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Conforme elucidado pela Autoridade Lançadora, o vertente lançamento teve como motivação maior o fato de a empresa ora Recorrente haver sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, por excesso de receita bruta, nos termos consignados no Ato Declaratório Executivo nº 33 nº 33, de 02/07/2009, a fls. 77/78, publicado no DOU em 06/07/2009.

Inconformada com a decisão administrativa da qual resultou o Ato Declaratório Executivo nº 33/2009, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, nos autos do PAF nº 11020.002248/2009-30, a qual foi julgada improcedente em primeira instância administrativa pela 2ª Turma da DRJ/SDR.

Insatisfeito com a decisão proferida pela DRJ/SDR, a empresa em tela interpôs Recurso Voluntário ao CARF, ao qual se houve por negado provimento pela 2ª TO/3ª Câmara/1ª SEJUL, nos termos do Acórdão nº 1302-00696 – 3ª Câmara/2º Turma Ordinária, de 04 de agosto de 2011, a fls. 2030/2048 do PAF nº 11020.002248/2009-30

Ainda descontente, insurgiu-se o Contribuinte em apreço contra a decisão de 2ª Instância Administrativa acima mencionada, mediante a interposição de Recurso Especial ao Conselho Superior de Recursos Fiscais, nos termos assinalados no Instrumento a fls.

2062/2082 do PAF nº 11020.002248/2009-30, o qual ainda se encontra pendente de julgamento na CSRF.

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11020.002248/2009-30.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado da demanda objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11020.002248/2009-30.

A diligência deve ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva a ser proferida pelo CSRF nos autos do PAF nº 11020.002248/2009-30.

Na sequência, antes de os presentes autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal acima comandada ao Sujeito Passivo, para que ele, desejando, possa se manifestar nos autos deste processo, no prazo normativo.

4. RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela conversão do Julgamento em Diligência Fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.